

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, de 2020**

(Do Poder Executivo)

*Institui o Programa Casa Verde e Amarela.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 996, de 2020:

Art. O Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR, nas situações enquadradas nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, deverá notificar, no prazo de até 60 (sessenta) dias, as instituições ou agentes financeiros para:

I - efetuar a imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei; ou

II - manifestar interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 1º No caso de não atendimento à notificação, caberá ao MDR a adoção dos procedimentos necessários para inscrição das instituições ou agentes financeiros inadimplentes na dívida ativa da União.

§ 2º No caso previsto no inciso II do caput, as instituições ou agentes financeiros poderão apresentar:

I - manifestação de interesse na conclusão e entrega das unidades habitacionais, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União; ou



II - manifestação de interesse do Estado ou Município, a ser firmada em conjunto com a instituição ou agente financeiro, na conclusão e entrega das unidades habitacionais com recursos provenientes do Estado ou Município, vedada a liberação de recursos da União.

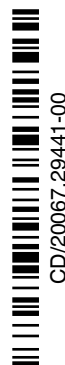
§ 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, as instituições ou agentes financeiros deverão declarar ao MDR as unidades habitacionais que tenham viabilidade de execução para conclusão e entrega.

§ 4º A manifestação de interesse possibilitará a prorrogação dos compromissos assumidos pelas instituições ou agentes financeiros pelo prazo de até 30 (trinta) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para conclusão e entrega das unidades habitacionais.

§ 5º Nos casos enquadrados no inciso I do § 2º, a liberação de recursos pela União às instituições ou agentes financeiros fica condicionada à comprovação da conclusão e entrega da unidade habitacional, vedadas quaisquer formas de adiantamento.

§ 6º Nos casos enquadrados no inciso II do § 2º, no período de vigência dos compromissos, fica suspensa a exigibilidade do crédito das instituições ou agentes financeiros constituídos em decorrência do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 2009.

§ 7º O descumprimento do prazo limite estabelecido no § 4º implicará na aplicação do disposto nos incisos VI e VII do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.977, de 2009.



## Justificação

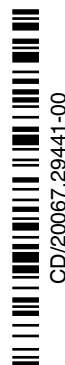
A efetividade de um programa de habitação popular é alcançada por meio da conclusão das obras e entrega das unidades habitacionais aos beneficiários. As consequências da não conclusão das obras em andamento são graves, tanto do ponto de vista do atendimento aos beneficiários, como dos esqueletos de obras inacabadas, que têm sido a principal queixa de prefeitos e gestores locais.

Além disso, de acordo com os normativos do Programa, os beneficiários, ainda que não tenham sido contemplados, tiveram os contratos assinados e, com isso, seus nomes inscritos no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), o que os impede de participar novamente de atendimentos habitacionais com subsídio do Governo Federal, até que a situação seja regularizada, ou seja, os recursos devolvidos à União.

Importante ressaltar, ainda, o impacto na vida dos beneficiários, que aguardam por suas novas moradias, visto que, parte das unidades habitacionais contratadas e com obras ainda em andamento são construídas em unidades isoladas, muitas delas nos terrenos dos próprios beneficiários que tiveram suas antigas moradias demolidas e que hoje se encontram em casas de parentes, alojadas de forma provisória no próprio terreno em que estão sendo construídas as unidades habitacionais ou temporariamente em programas de aluguel social, sendo que metade das obras inconclusas são na modalidade unidade isolada.

Esses problemas ocorrem em todo o País, uma vez que as unidades habitacionais inconclusas estão em 1.895 municípios distribuídos em 25 estados.

Para endereçar esses problemas, propomos a presente emenda à Medida Provisória nº 996, de 2020, para permitir a prorrogação do prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais (UH) em até 30 meses, sem atualização dos valores, com a liberação de recursos condicionada à conclusão e entrega da unidade habitacional. Permite-se ainda, em caso de não interesse pelos agentes e instituições financeiras, a assunção da conclusão e entrega



das unidades por Estados ou Municípios, no mesmo prazo e sem o aporte de recursos da União.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa emenda tão importante para melhorar a política de habitação popular em nosso País.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares quanto ao acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2020.

Deputado **FAUSTO PINATO**

